



**PARECER ÚNICO Nº 191/2021**

<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA:</b> 04018/2019/001/2019	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Indeferimento
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> LP+LI+LO (LAC1)		<b>VALIDADE DA LICENÇA:</b> -

<b>PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:</b>	<b>PA COPAM:</b>	<b>SITUAÇÃO:</b>
Outorga	7993/2011 16323/2013	Outorga concedida Outorga concedida
APEF	3505/2019	Sugestão pelo Indeferimento
Reserva Legal		AV-1-305

<b>EMPREENDEDOR:</b> LGA Mineração e Siderurgia S/A	<b>CNPJ:</b> 08.077.872/0003-21		
<b>EMPREENDIMENTO:</b> LGA Mineração e Siderurgia S/A	<b>CNPJ:</b> 08.077.872/0003-21		
<b>MUNICÍPIO(S):</b> Conselheiro Lafaiete	<b>ZONA:</b> Rural		
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICAS</b> (DATUM): WGS 84	LAT/Y 20°33'02"S      LONG/X 43°48'00"O		
<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b>			
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
<b>BACIA FEDERAL:</b> Rio São Francisco	<b>BACIA ESTADUAL:</b> Rio Paraopeba		
<b>UPGRH:</b> SF3	<b>SUB-BACIA:</b> Ribeirão Passagem		
<b>CÓDIGO:</b> A-05-04-7	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):</b> Pilha de Rejeito/Estéril – Minério de Ferro	<b>CLASSE</b> 3	
<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b> CERN - Consultoria e Empreendimentos de Recursos Naturais Ltda / Mariana Gomide Pereira	<b>REGISTRO:</b> CREA-MG 94.220/D / ART N.º 1420190000005408997		

<b>RELATÓRIO DE VISTORIA:</b> 204186/2020 e 210607/2021	<b>DATA:</b> 24/11/2020 e 30/06/2021
---	--------------------------------------

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>
Vangleik Ferreira da Cruz - Gestor Ambiental	1.364.319-2	
Isabel Pires Mascarenhas Ribeiro de Oliveira - Analista Ambiental	1.468.112-6	
Ana Carolina Silva	1.366.739-9	
Mariana Yankous Gonçalves Fialho	1.342.848-7	
Elaine Aparecida Duarte - Gestora Ambiental	1.364.270-7	
De acordo: Camila Porto Andrade - Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.481.987-4	
De acordo: Angélica Aparecida Sezini - Diretora Regional de Controle Processual	1.021.314-8	



## 1. Resumo

A LGA Mineração e Siderurgia S/A possui uma unidade operacional denominada UTM Lobo Leite, localizada nos municípios de Conselheiro Lafaiete e Congonhas no estado de Minas Gerais, e tem por objetivo realizar o beneficiamento de minério de ferro oriundo de mineradoras da região. O empreendimento é dotado de Unidade de Tratamento de Minérios – UTM, Obras de Infraestrutura (pátios de produtos e oficinas) e estradas para transporte de minério/estéril licenciadas no âmbito do PA 7754/2008/007/2013 – Certificado RevLO nº 044/2017, válido até 15/09/2027.

Em 19 de novembro de 2019 a LGA Mineração e Siderurgia S/A requereu a licença prévia concomitante com licença de instalação e operação (LP+LI+LO) para a atividade de pilha de rejeito/estéril – minério de ferro, a qual é objeto da análise de que trata este parecer. Para isto, a empresa apresentou um Projeto de Disposição de Rejeito em Pilha (chamada Pilha 167) com capacidade volumétrica total de 2.270.928 m<sup>3</sup>, a área pleiteada (20,53 hectares) está localizada no município de Conselheiro Lafaiete/MG. A atividade foi enquadrada na Classe 3 de acordo com o Anexo da Deliberação Normativa (DN) COPAM nº 217/2017.

O projeto informa que o material a ser disposto nas pilhas é o rejeito desaguado da planta da UTM Lobo Leite e trata-se de material inerte, Classe III, conforme classificação preconizada pela norma ABNT NBR 10004:2004 (ABNT, 2004).

O empreendimento em análise se insere na propriedade rural denominada “Lugar denominado Guido”, propriedade de 64,38 hectares localizada na zona rural do município de Conselheiro Lafaiete/MG.

A propriedade encontra-se registrada no Livro 2-RG sob a matrícula nº 305, de 04/04/1977, do cartório de registro de imóveis da comarca de Congonhas/MG. Consta da matrícula a AV-11-305, referente à averbação do Termo de Preservação de Florestas de 11/08/2005, que grava a reserva legal do imóvel com área de 13 hectares.

O imóvel encontra-se cadastrado no CAR mediante Recibo nº MG-3118304-27D1.C3F4.3200.4F6A.BBD7.891E.44D8.865D.

Vinculado ao processo de licenciamento ambiental está o Requerimento para Intervenção Ambiental formalizado sob o processo SIAM nº 003505/2019 (APEF), fundamentado no Plano de Utilização Pretendida (PUP), que detalha o requerimento de intervenção em 20,53 hectares para implantação da Pilha 167.

Conforme informado no PUP (0500666/2019) e na Declaração de Corte e Colheita (DCC) (0500673/2019) para implantação da Pilha 167 (ADA do empreendimento) seria necessário o corte de 867 indivíduos exóticos da espécie *Eucalyptus sp.* estabelecidos em plantio de 10 anos, gerando um volume de lenha de 1.333,76 metros cúbicos; e também o corte de 01 indivíduo nativo da espécie *Caryocar brasiliense* (Pequizeiro), espécie protegida nos termos da Lei Estadual nº 20.308/2012.



No dia 19 de novembro de 2020 foi realizada vistoria na área de implantação do empreendimento a fim de subsidiar a análise da solicitação de licenciamento ambiental. No dia 30 de junho de 2021 foi realizada nova vistoria a fim de averiguar possível existência de Áreas de Preservação Permanente (APP) inseridas na ADA e também a sobreposição de áreas de Reserva Legal.

Foi verificado durante a análise o corte do talhão que existia na ADA (chamado Talhão 10). Também se verificou a existência de fragmentos de vegetação nativa pertencentes ao bioma Mata Atlântica, da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual, em estágio inicial a avançado.

No decorrer da análise foi lavrado o Auto de Infração nº 282927/2021 com suspensão das atividades irregulares, em razão da omissão de informações sobre a vegetação presente na ADA (APPs e fragmentos florestais nativos) e da delimitação da reserva legal nas plantas e CAR; em razão da intervenção em reserva legal; e em razão da ampliação da pilha vizinha (denominada Pátio D), objeto da licença RevLO nº 044/2017.

A omissão de informações foi constatada em vistoria e implica na inviabilidade da concessão da licença requerida, visto que a intervenção em fragmentos de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio ou avançado, para atividades minerárias, requer a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental, de Laudo técnico de alternativas técnicas e locacionais e de Projeto Executivo de Compensação Ambiental, nos termos da Lei Federal nº 11.428/2006 e do Decreto Estadual nº 47.749/2019 – o que não foi apresentado ao processo.

Ademais, a existência de APPs na ADA também implica na inviabilidade da concessão da licença requerida, visto que a intervenção em APP somente pode ser concedida mediante apresentação de Laudo técnico de alternativas locacionais e de Proposta de Compensação Ambiental com PTRF – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, nos termos da Resolução CONAMA nº 369/2006, da Lei Estadual nº 20.922/2013 e do Decreto Estadual nº 47.749/2019 – o que não foi apresentado ao processo.

Para além destes fatos, foi constatado durante a análise a sobreposição de porções da ADA à reserva legal averbada da propriedade Guido (matrícula 305) – outro fato que gera inviabilidade de concessão da licença.

Da análise do requerimento também foram observadas vedações à intervenção explicitadas no Decreto Estadual nº 47.749/2019 e melhor detalhadas no corpo deste parecer.

Desta forma, a Supram Central Metropolitana sugere o indeferimento do pedido de LAC1 (LP+LI+LO) para o empreendimento Pilhas de Rejeito da LGA Mineração e Siderurgia S/A, bem como do processo de intervenção ambiental vinculado, tendo em vista a existência de impedimentos de ordem técnica e legal a sua concessão apresentados neste parecer.



## 2. Introdução

A LGA Mineração e Siderurgia S/A, possui uma planta de beneficiamento de minério de ferro localizada nos municípios de Conselheiro Lafaiete e Congonhas no estado de Minas Gerais, denominada UTM Lobo Leite. O empreendimento possui licença ambiental para operação válido até 15/09/2027 (Certificado RevLO nº 044/2017 - PA 7754/2008/007/2013).

Este parecer único visa subsidiar o julgamento do pedido de Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação e Operação (LP+LI+LO) e do processo de intervenção ambiental vinculado (PT 3505/2019) para a atividade de pilha de estéril/rejeito – minério de ferro (20,53 ha), classificada como Classe 3 de acordo com a Deliberação Normativa (DN) COPAM nº 217/2017.

O projeto contempla o melhoramento dos acessos ao local da pilha de rejeito, a preparação da área para implantação da pilha e a supressão da vegetação de eucalipto e de um indivíduo de Pequi, bem como as obras do sistema de drenagem e contenção de sedimentos.

### 2.1. Contexto Histórico

A UTM Lobo Leite opera beneficiando o minério de ferro proveniente das mineradoras da região de conselheiro Lafaiete e Congonhas, MG. O empreendimento possui licença vigente até 2027 – Certificado RevLO nº 044/2017, vinculada ao PA nº 7754/2008/007/2013.

Em 13/08/2019 a empresa formalizou o processo de licenciamento ambiental concomitante (LAC 1 – LP+LI+LO) para o Projeto de Disposição de Rejeito em Pilha (chamada Pilha 167. A atividade objeto deste licenciamento está enquadrada no código A-05-04-7 da DN COPAM N.º 217/2017, “Pilhas de rejeito/estéril – minério de ferro”, e possui 20,53 ha de área útil, tendo sido classificada como de médio porte e médio potencial poluidor, fator locacional 1, classe 03.

A empresa publicou no Jornal Correio, de 15 de junho de 2019 a solicitação de LAC1 (LP+LI+LO) para o empreendimento LGA Mineração e Siderurgia S/A – Pilhas de Rejeito/Estéril Minério de Ferro, PA nº 004018/2019, localizado no lugar denominado Guido, na Zona Rural do município de Conselheiro Lafaiete/MG.

Para subsidiar a análise da licença requerida, foram utilizadas as informações apresentadas no supracitado processo, destacando-se o Relatório de Controle Ambiental (RCA), o Plano de Controle Ambiental (PCA), as informações complementares apresentadas, processo SEI 1370.01.0005639/2021-16, 1370.01.0058513/2020-67 e 1370.01.0059466/2020-41, acrescidas das informações obtidas no local do empreendimento por meio de vistorias técnicas das equipes da SUPRAM CM e DFISC CM realizadas nos dias 19 de novembro de 2020 (Auto de



Fiscalização nº 204186/2020) e 30 de junho de 2021 (Auto de Fiscalização nº 210607/2021).

Foram, ainda, realizadas consultas ao Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM), ao software livre *Google Earth*, e à Infra Estrutura de Dados Espaciais (IDE) do SISEMA.

Ressalta-se que os estudos ambientais supracitados foram realizados pela empresa CERN – Consultoria e Empreendimentos de Recursos Naturais Ltda sob a responsabilidade técnica dos profissionais responsáveis pelos estudos: Paulo Fernando Fernandes dos Santos – RNP 1406174483 – ART nº 14201900000005426147 e Mariana Gomide Pereira – RNP 1403278890 – ART nº 14201900000005408997.

## 2.2. Caracterização do Empreendimento

O projeto da pilha de rejeito/estéril cujo pedido de licenciamento ambiental concomitante foi formalizado junto à SUPRAM CM foi denominado “Disposição de Rejeitos em Pilha de Estéril – Área 167.” A localização do empreendimento é apresentada na imagem a seguir (Figura 2.1).

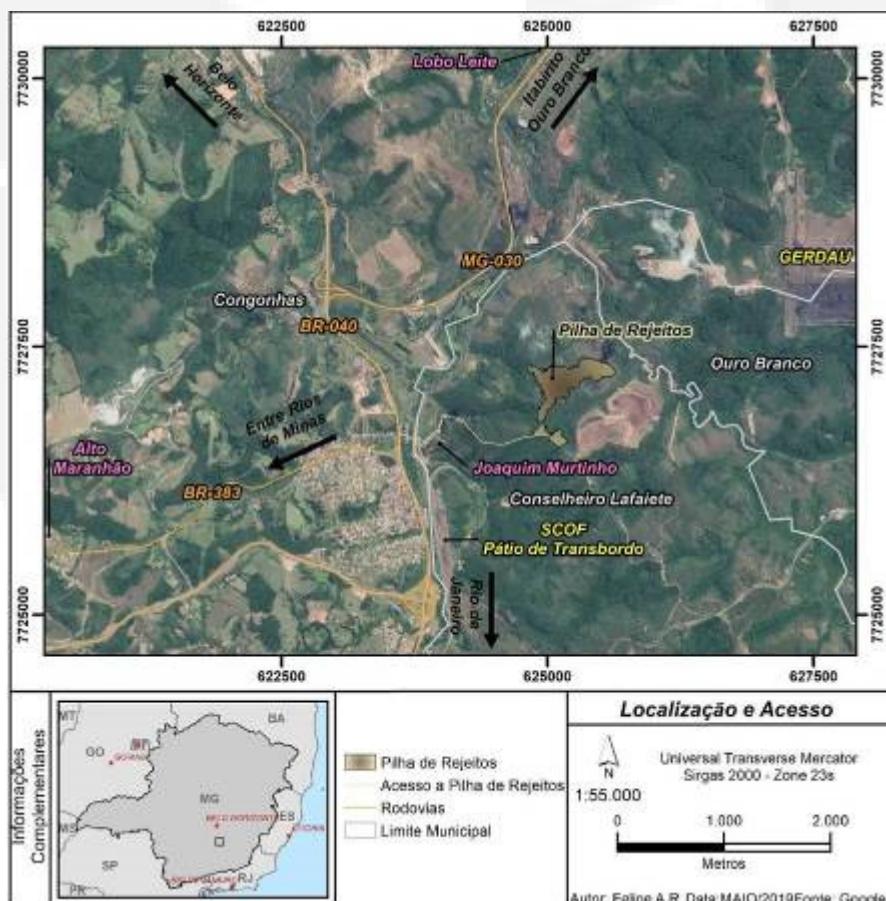


Figura 2.1: Localização e acesso à área do empreendimento. RCA, LGA 2019.



### 2.2.1. Pilha de Rejeito – Área 167

Na elaboração do projeto de disposição de rejeitos em pilha foi considerada a otimização da área disponível para acomodar o máximo de material, conforme critérios operacionais, geotécnicos e de segurança preconizados pela norma ABNT NBR 13029:2017 (ABNT, 2017), e foram adotadas as seguintes premissas de projeto:

- O material a ser disposto é o rejeito desaguado da planta da UTM Lobo Leite e trata-se de material inerte, Classe III, conforme classificação preconizada pela norma ABNT NBR 10004:2004 (ABNT, 2004);
- Geometria primando pela segurança operacional;
- O material deverá atender aos parâmetros de umidade e compactação que permita seu empilhamento seguro;
- Área de implantação não intervindo em Área de Preservação Permanente (APP), bem como nenhuma intervenção em vegetação nativa.

As principais características da pilha estão descritas no quadro a seguir.

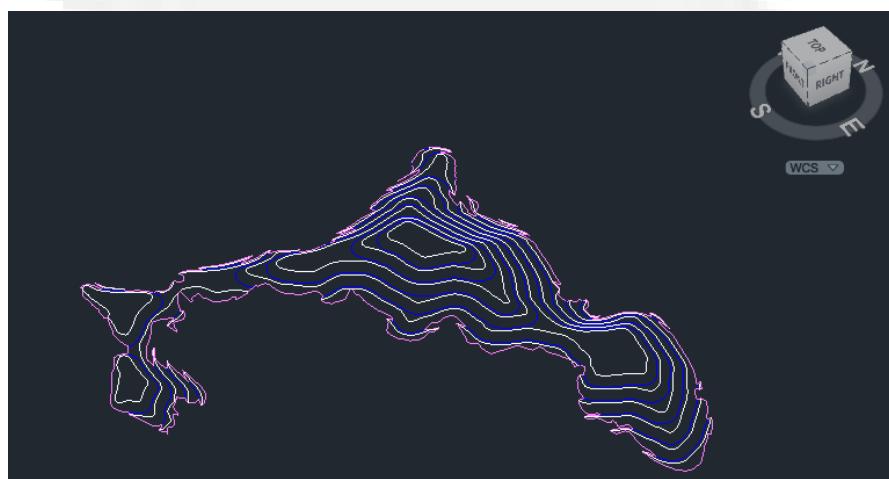
**Quadro 2.1 – Características gerais da pilha.**

<b>Capacidade volumétrica</b>	2.270.928 m <sup>3</sup>
<b>Área de ocupação</b>	20,53 hectares
<b>Altura máxima da pilha</b>	98,0 metros
<b>Inclinação dos taludes</b>	1V:1,5H (34°)
<b>Inclinação geral da pilha</b>	1V5,5H (10°) *
<b>Altura dos taludes</b>	10,0 metros
<b>Largura mínima das bermas</b>	5,0 metros
<b>Material a ser disposto</b>	Rejeito desaguado
<b>Fundação</b>	Solo residual (saprolito)

\*Considerando a altura máxima da pilha (Cotas 1030 e 932).

**Fonte: RCA LGA 2019.**

A vista tridimensional da pilha de rejeito está apresentada na figura a seguir.





**Figura 2.2: Vista 3D da pilha 167, visada para NO. Fonte: RCA LGA 2019.**

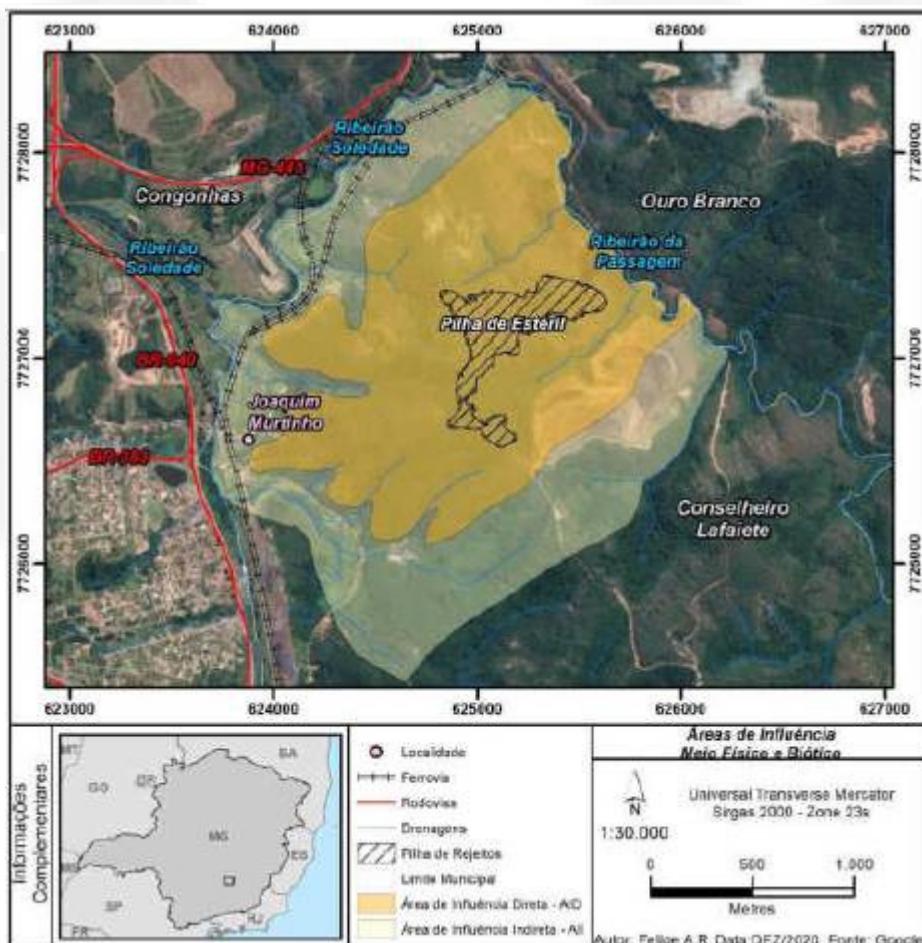
Foram apresentados estudos geotécnicos, hidrológicos, caracterização dos sistemas de drenagem e dos controles de estabilidade propostos.

### 2.2.2. Áreas de Influência

A delimitação da área de influência da pilha de rejeito – Área 167, objeto deste processo de licenciamento, foi estabelecida nos estudos ambientais apresentados e estão delimitadas em três âmbitos: Área de Influência Indireta (All), Área de Influência Direta (AID) e Área Diretamente Afetada (ADA). A seguir será apresentada a definição de cada uma das áreas do empreendimento em questão.

#### Área de Influência Indireta – All

A All foi definida como o município de Conselheiro Lafaiete e Distrito de Lobo Leite, no Estado de Minas Gerais, que corresponde à área geográfica passível de receber potenciais impactos indiretos, principalmente no que tange à provável aumento da arrecadação, à geração de novos empregos e à circulação de mercadorias na região.



**Figura 2.3: Influência direta e indireta da pilha de rejeito. Fonte: RCA LGA, 2019**



- Área de Influência Direta – AID

A AID foi determinada como toda a área da pilha mais uma área adicional compreendida pela área de abrangência do Ribeirão da Passagem, incluindo a Reserva Legal do imóvel, Área de Preservação Permanente do Ribeirão da Passagem e parte da pilha denominada “Pátio D”. A AID está representada pela área em amarelo da figura 3.1.

- Área Diretamente Afetada – ADA

Corresponde à área em que estão previstos os impactos diretos decorrentes da implantação do empreendimento - área total de 20,53 ha. Compreende uma área inserida nas proximidades do Ribeirão Passagem, pertencente à sub-bacia do Rio Maranhão e à Bacia do Rio Paraopeba. A figura 2.4 mostra a delimitação da ADA da pilha de rejeito.



**Figura 2.4: Delimitação da ADA. Fonte: Google Earth Pro.**

Na vistoria realizada *in loco* para subsidiar a análise de licenciamento ambiental do empreendimento, foi constatada a existência de vegetação nativa da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual, em estágio inicial a avançado, protegida nos termos da Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), e da Lei Federal nº 12.651/2012 (Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal) na ADA proposta. No âmbito da análise verificou-se, ainda, o corte do talhão que existia na ADA (chamado Talhão 10). Essas informações foram omitidas pelo empreendedor, e implicam na inviabilidade da concessão da licença requerida, visto que a intervenção em fragmentos de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio ou avançado, requer a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), de Laudo Técnico de Alternativas Técnicas e Locacionais e de Projeto Executivo de Compensação Ambiental, nos termos da Lei Federal nº 11.428/2006 e do Decreto Estadual nº

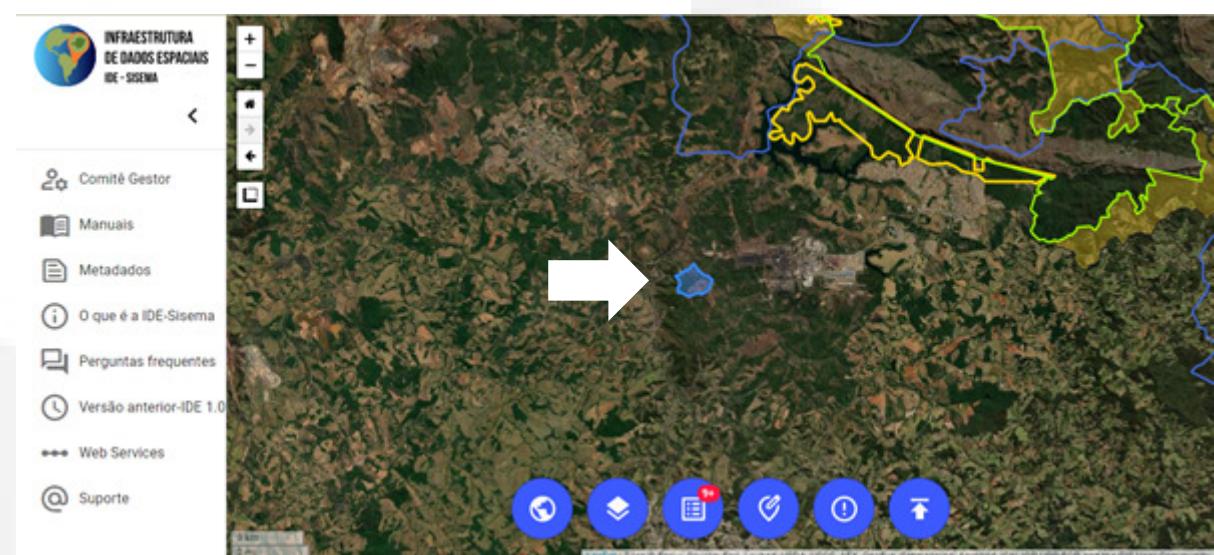


47.749/2019 – o que não foi apresentado no contexto do licenciamento ambiental do empreendimento.

### 3. Diagnóstico Ambiental do Empreendimento

#### 3.1. Unidades de Conservação

A análise de afetação de unidades de conservação foi realizada através da IDE-SISEMA e é apresentada a seguir.



**Figura 3.1: Unidades de conservação e zonas de amortecimento localizadas no entorno do empreendimento. Fonte: IDE-SISEMA.**

Na Figura 3.1, vê-se que a propriedade denominada Guido (polígono em azul, indicado pela seta branca) não se insere em unidade de conservação ou em zona de amortecimento, caso em que não se faz necessária a manifestação ou anuência de unidades de conservação no âmbito do presente licenciamento.

#### Reserva da Biosfera e Áreas Protegidas para a Conservação da Biodiversidade

A Reserva da Biosfera, conforme extraído da Lei nº 9.985/2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências é conceituada como:

*Art. 41. A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações. (Regulamento)*

*§ 1º A Reserva da Biosfera é constituída por:*

*I - uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza;*

II - uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e

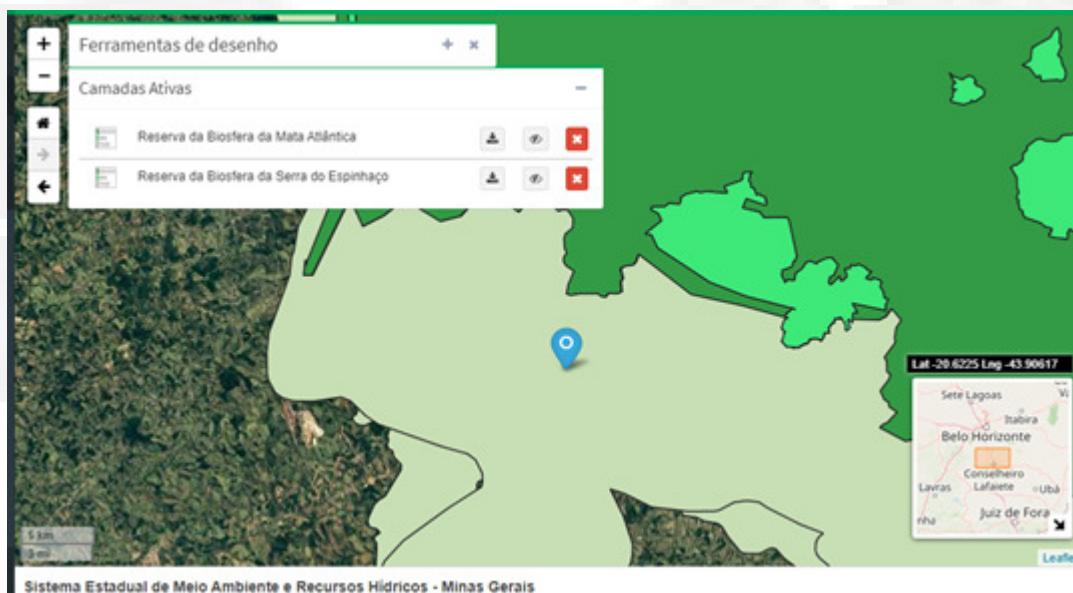
III - uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.

§ 2º A Reserva da Biosfera é constituída por áreas de domínio público ou privado.

§ 3º A Reserva da Biosfera pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.

§ 4º A Reserva da Biosfera é gerida por um Conselho Deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.

Diante da análise do processo de licenciamento ambiental da Pilha 167, verificou-se que a área está inserida na zona de transição da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço e da Mata Atlântica, conforme figura a seguir:



**Figura 3.2: Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e Serra do Espinhaco. Fonte: IDE SISEMA.**

Conforme Tabela 4 do Anexo Único da DN 217/2017, a localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas é um dos critérios locacionais de enquadramento, justificando a apresentação do estudo elaborado com base no Termo de Referência dos critérios locacionais pela Deliberação Normativa Copam 217/2017 - Unidades de Conservação, Áreas Prioritárias para a Conservação, Reserva da Biosfera, Sítio Ramsar e Corredores Ecológicos.

Neste parecer não aprofundaremos na discussão dos impactos às Reservas da Biosfera, dado o entendimento pela inviabilidade da concessão desta licença. Ressalta-se, contudo, que a omissão de informações no requerimento de licença

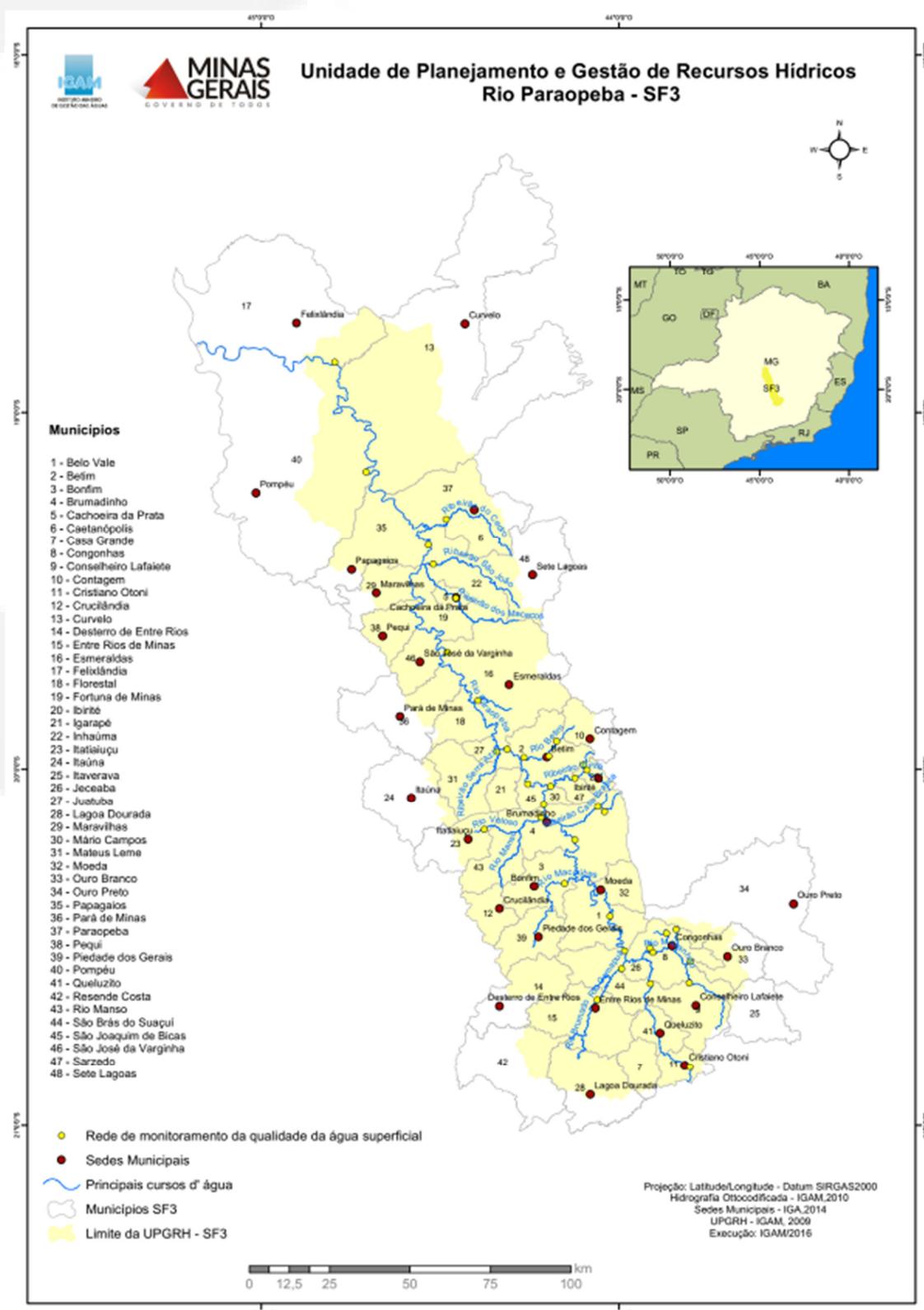


promoveu a instrução processual sem o EIA, que traria importantes informações primárias sobre os impactos aos meios biótico e socioeconômico e que subsidiaria uma análise integrada dos possíveis impactos às reservas.

### 3.2. Recursos Hídricos

As áreas de influência do empreendimento encontram-se localizadas na bacia hidrográfica do Rio Paraopeba, UPGRH – SF3. O mapa da figura 3.3 mostra a bacia do Rio Paraopeba.





**Figura 3.3: Bacia hidrográfica do rio Paraopeba. Fonte: RCA LGA, 2019.**

O empreendimento está localizado nas proximidades do Ribeirão da Passagem, pertencente à sub-bacia do rio Maranhão e à bacia do rio Paraopeba. O trecho no ribeirão Passagem está classificado como classe 3, de acordo com a DN COPAM nº



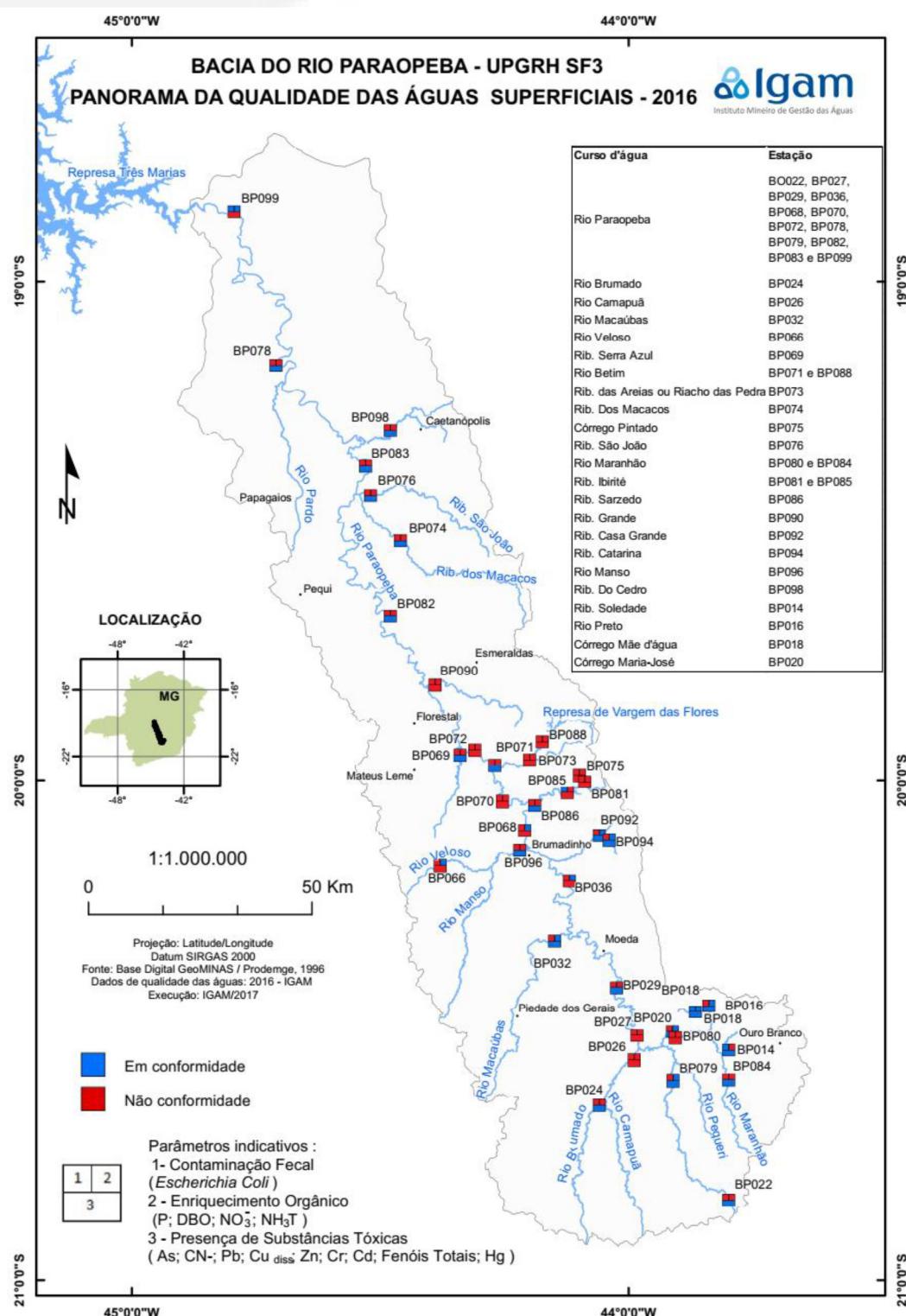
14 de dezembro de 1995. A figura 3.3 apresenta o panorama da bacia do rio Paraopeba.

Próximo à área onde foi prevista a pilha de rejeitos 167 está localizada a pilha de rejeito denominada “Pátio D” de propriedade da LGA Mineração e Siderurgia. A empresa realiza o monitoramento hídrico do ribeirão da Passagem, nos pontos a montante e a jusante do “Pátio D”.

Com o objetivo de estabelecer o diagnóstico inicial da ADA, foram apresentados no Anexo 01 do RCA os resultados do monitoramento realizado no ano de 2018 para o ponto a jusante do “Pátio D”.

O empreendimento realiza a captação de água por meio de um poço tubular, portaria de outorga nº 3314/2017 e processo nº 7993/2011, localizado nas coordenadas geográficas X625044/Y7728742, e captação em curso d’água, portaria de outorga nº 3310/2017 e processo 16323/2013, localizada nas coordenadas geográficas X624976/Y7728790, associadas à UTM Lobo Leite.

Nos autos do processo foi informado que a água a ser utilizada na aspersão das vias de acesso e nas áreas desnudas da pilha de rejeito seria proveniente da UTM Lobo Leite.

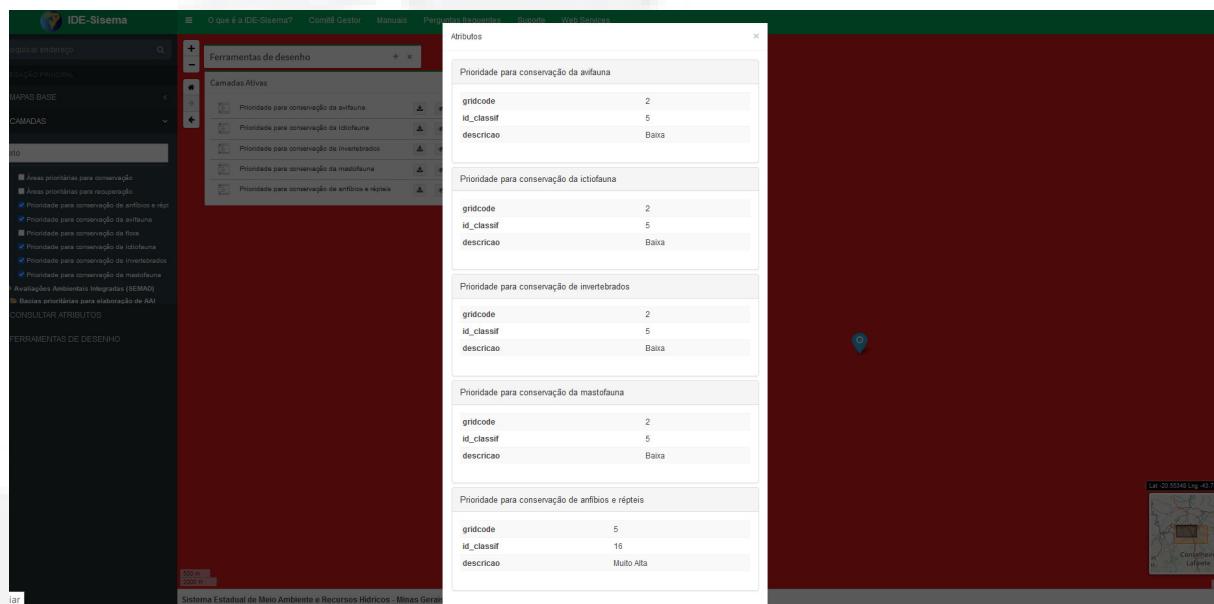


**Figura 3.4: Panorama da qualidade das águas superficiais do Rio Paraopeba. Fonte: RCA LGA, 2019.**



### 3.3. Fauna

Em consulta à IDE SISEMA foi verificado que o empreendimento está localizado em área considerada de baixa prioridade para conservação de invertebrados, aves e mamíferos, e de muito alta prioridade para conservação de anfíbios e répteis (Figura 3.5).



**Figura 3.5: Consulta à IDE SISEMA sobre a prioridade para conservação da fauna utilizando as coordenadas do empreendimento, cuja localização é indicada pelo marcador azul. Fonte: IDE SISEMA, 2021.**

O RCA protocolado pelo empreendedor no âmbito da formalização do processo de licenciamento ambiental não apresenta informações sobre a fauna regional ou local. A caracterização da fauna objeto de análise neste parecer foi apresentada no âmbito do “Relatório de Avaliação de Critério Locacional Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação, Reserva da Biosfera e Áreas Prioritárias para a Conservação da Biodiversidade” (documento SEI: 24996886).

Conforme informado no relatório, a LGA realiza o monitoramento no entorno do empreendimento desde 2011. Nesse sentido, há que se destacar que o empreendimento possui uma licença de operação vigente para a atividade de beneficiamento de minério (Certificado RevLO nº 044/2017 - PA 7754/2008/007/2013).

Abaixo são discutidas as informações pertinentes a cada grupo da fauna apresentadas no relatório supracitado.

- **Herpetofauna**

De acordo com o “Relatório de Avaliação de Critério Locacional Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação, Reserva da Biosfera e Áreas Prioritárias para a Conservação da Biodiversidade” a área de influência do empreendimento está



inserida em uma região ecótone entre o Cerrado e a Mata Atlântica, sendo registradas tanto espécies de ampla distribuição quanto espécies típicas desses biomas.

Foi destacada a grande influência do bioma da Mata Atlântica na composição da herpetofauna registrada na área de estudo e uma considerável riqueza de espécies consideradas bioindicadoras de boa qualidade ambiental, sendo elas: *Proceratophrys boiei*, *Haddadus binotatus*, *Ischnocnema juipoca*, *Ischnocnema guentheri*, *Ischnocnema izecksohni*, *Oolygon cf. berthae*, *Oolygon longilinea*, *Oolygon luizotavioi*, *Bokermannohyla gr. circumdata*, *Aplastodiscus cavicola*, *Physalaemus centralis*, *Physalaemus gr. signifer* e *Vitreorana uranoscopa*.

Ainda segundo o estudo, não foram registradas espécies ameaçadas de extinção. Entretanto, foi salientado que o anuro *Aplastodiscus cavicola* é considerado como quase ameaçado na lista da IUCN (2020) pois possui uma pequena extensão de ocorrência e seu habitat encontra-se em declínio. As maiores ameaças à conservação da espécie estão relacionadas à perda de habitat de acordo com os autores.

- **Avifauna**

No estudo apresentado foi informado o registro primário de 172 espécies de aves na área de influência do empreendimento, a maior parte delas generalistas e de baixa sensibilidade ambiental. Segundo o documento, há uma grande representatividade de espécies florestais, sendo as espécies mais sensíveis encontradas nas formações florestais e nas capoeiras com vegetação mais robusta.

Foi destacado que a variedade de ambientes existentes proporciona uma elevada diversidade, com registros de espécies endêmicas do Brasil, da Mata Atlântica e do Cerrado, além de espécies migratórias. Ainda segundo o documento, não foram registradas espécies ameaçadas de extinção.

Os autores ressaltaram que não foram observadas alterações nas populações da avifauna ao longo do monitoramento.

- **Mastofauna**

Segundo o relatório foram registradas 25 espécies de médio e grande porte pertencentes a oito ordens e 16 famílias na área. Quatro espécies são consideradas ameaçadas de extinção segundo as listas oficiais: a jaguatirica (*Leopardus pardalis*), o gato-do-mato (*Leopardus guttulus*), a onça-parda (*Puma concolor*) e o lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*). Também foram registradas duas espécies endêmicas da Mata Atlântica: o guigó (*Callicebus nigrifrons*) e o gambá (*Didelphis aurita*).

De acordo com os autores, os resultados do monitoramento sugerem que a operação do empreendimento não está causando interferência sobre a mastofauna local. Nesse sentido, foi destacada a importância dos fragmentos florestais e corredores ecológicos presentes na área para a conservação das espécies de mamíferos na região, e a



relevância das ações de educação ambiental para manutenção da biodiversidade local.

#### • Conclusão do Estudo

Os autores concluem o documento destacando que, apesar da grande antropização observada na região, ainda é possível verificar a presença de espécies bioindicadoras de boa qualidade ambiental devido à variedade de habitats remanescentes, que incluem fragmentos florestais, matas ciliares e corredores ecológicos. Também foi destacada a repetição dos padrões de composição, distribuição espacial e sazonal das espécies ao longo do monitoramento realizado.

Por fim, foi ressaltado que, os fragmentos florestais remanescentes funcionam como corredores ecológicos, e que alterações nesses corredores poderiam causar a interrupção do fluxo gênico e, a longo prazo, a depressão endogâmica. Por essa razão os autores recomendam a preservação dos fragmentos florestais e das áreas de reflorestamento próximas ao empreendimento, e a manutenção da qualidade ambiental das matas ciliares para a manutenção da fauna local.

#### • Considerações da SUPRAM CM

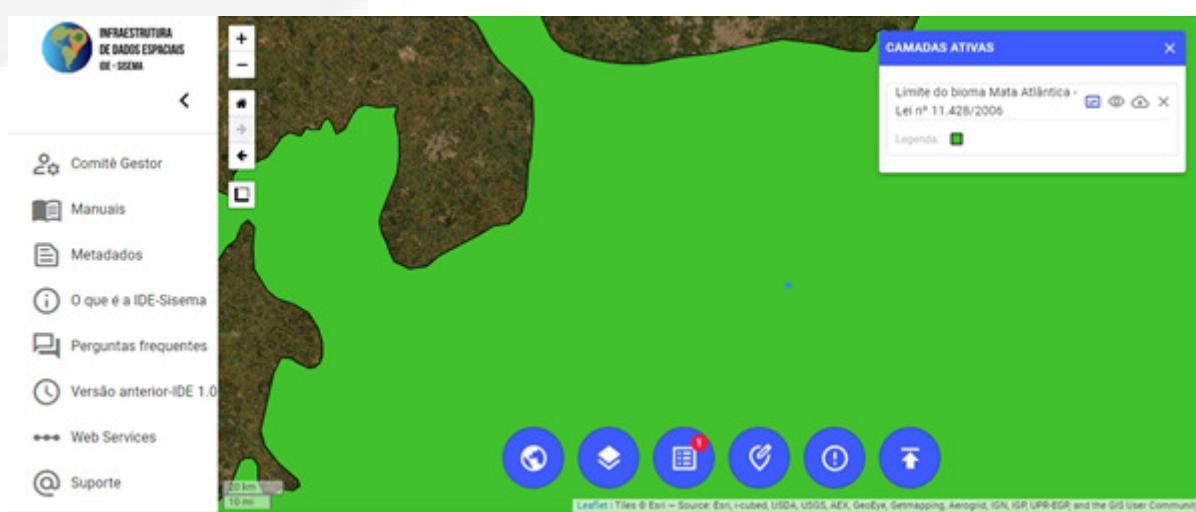
Nos autos do processo em análise não foram detalhadas a metodologia e frequência do monitoramento que subsidiou a caracterização de fauna para os diferentes grupos da fauna. Essas informações são necessárias para a avaliação da qualidade e confiabilidade das informações apresentadas.

Apesar da importância dos fragmentos florestais remanescentes no entorno da ADA para a conservação da fauna, apontada pelos autores do estudo, durante a análise do processo foi identificada a presença de áreas florestais em estágio inicial a avançado na ADA proposta. Essa informação foi omitida nos autos do processo, tendo sido verificada apenas após vistoria *in loco*.

Em que pese a relatada presença de espécies da fauna ameaçadas de extinção nos fragmentos florestais do entorno do empreendimento, e a afirmação de que haverá impactos sobre espécies da fauna raras, endêmicas ou ameaçadas de extinção, não foi apresentada análise quanto às vedações do Art. 11 da Lei Federal nº 11.428/2006 para a supressão de vegetação.

### 3.4. Flora

O imóvel denominado Guido se insere nos domínios do Bioma Mata Atlântica, estabelecidos em conformidade com a Lei Federal nº 11.428/2006, adotando-se o recorte estabelecido no Mapa de Biomas do Brasil (IBGE, 2004) - conforme mostra a figura seguinte.



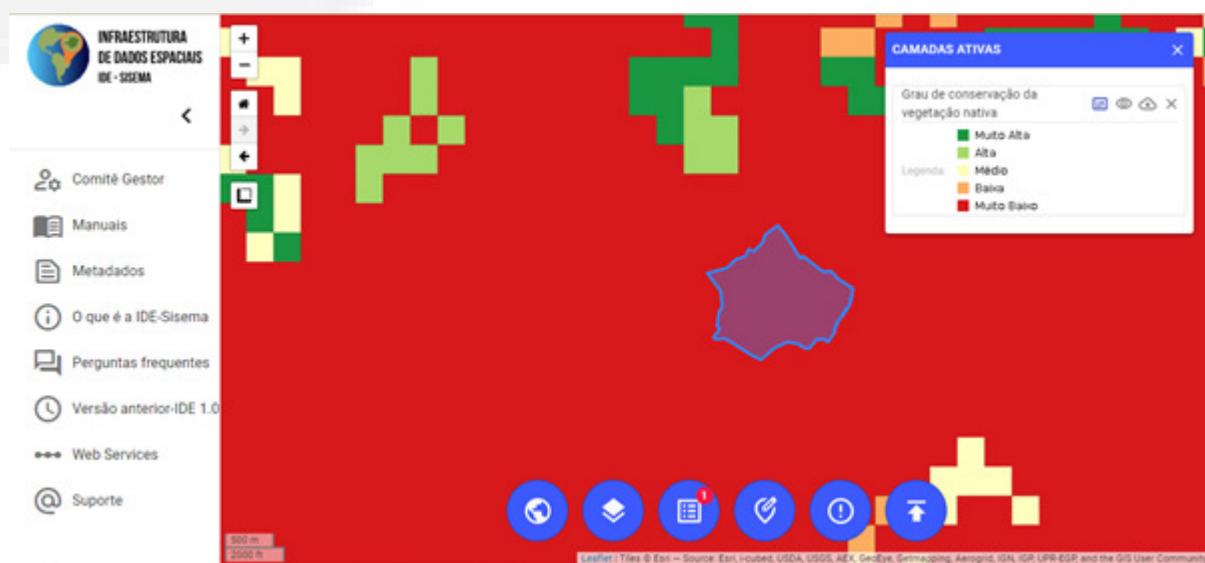
**Figura 3.6: Inserção do empreendimento frente à camada Mapa de Biomas do Brasil (IBGE, 2004) nos domínios do Bioma Mata Atlântica. Fonte: IDE-SISEMA.**

Conforme dados da cobertura florestal da Mata Atlântica, parte do imóvel se situa em área antropizada e parte em área de floresta, como se vê na imagem a seguir.



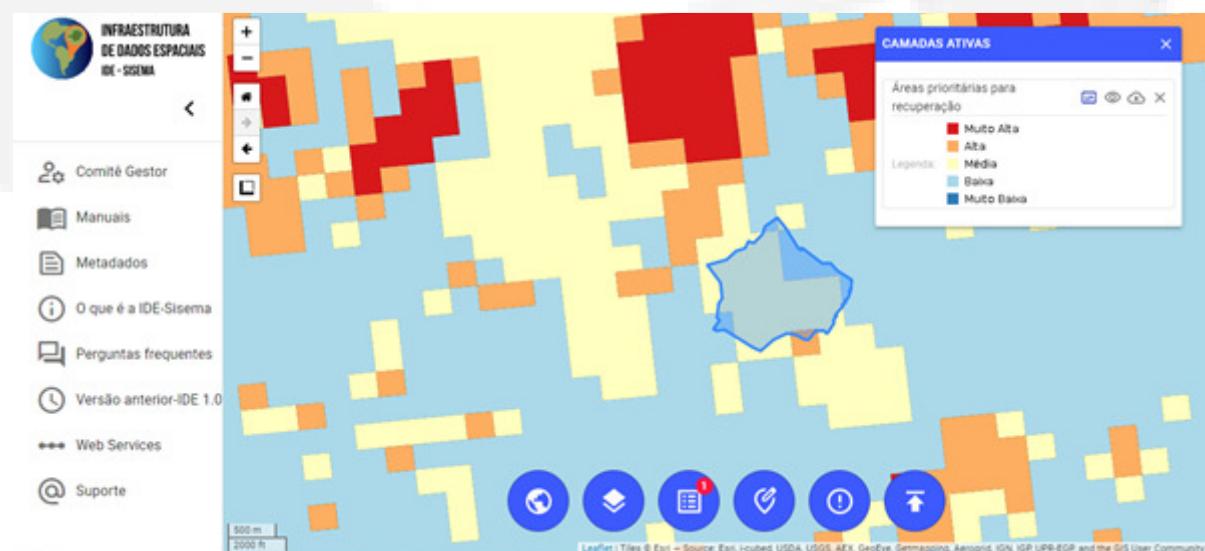
**Figura 3.7: Inserção do empreendimento frente à camada Cobertura da Mata Atlântica (2019) em áreas antropizadas e de floresta atlântica. Fonte: IDE-SISEMA.**

A figura seguinte mostra, ainda, o grau de conservação da flora no local – considerado muito baixo.



**Figura 3.8: Inserção do empreendimento frente à camada grau de conservação da vegetação nativa – muito baixo. Fonte: IDE-SISEMA.**

Em contrapartida, a camada de Áreas prioritárias para conservação demonstra prioridade média ou alta para a maior parte da propriedade.



**Figura 3.9: Inserção do empreendimento frente à camada áreas prioritárias para conservação – baixa, média e alta. Fonte: IDE-SISEMA.**

Conforme dados do PUP p. 12 a região em que se insere o empreendimento é ecotone, ou transicional, onde ocorrem aspectos próprios dos biomas Cerrado e Mata Atlântica.

Em 29/06/2021 técnicos da SEMAD / SUPRAM CM / DFISC estiveram no local do empreendimento e relataram a existência de fragmentos de vegetação nativa classificados na fitofisionomia Floresta Estacional Semideciduval (RTA DFISC-CM 071/2021 - documento SEI nº 35571413), nos estágios inicial a avançado.



### 3.5. Cavidades Naturais Subterrâneas

Considerando que no Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCEI) foi informado que o empreendimento não se localiza em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio.

Considerando que no Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCEI) foi informado que atividade ou empreendimento não terá impacto real ou potencial sobre cavidades naturais subterrâneas que estejam localizadas em sua ADA ou no entorno de 250 metros.

Considerando que, segundo consulta ao IDE SISEMA, o empreendimento se localiza em área de médio a baixo grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, não incidindo assim o critério locacional de cavidades previsto na DN COPAM nº 217/2017.

Considerando que, segundo consulta ao IDE SISEMA, o empreendimento se insere em área com ocorrência de solos das classes latossolos e cambissolos.

Considerando que, segundo consulta ao IDE SISEMA, o empreendimento se insere em área com ocorrência de litotipos pertencentes à Suíte Alto Maranhão, composta por granito, tonalito, migmatito, granodiorito, e ao Grupo Nova Lima Xisto, composto por rocha metamáfica, metagrauvaca.

Conclui-se que o empreendimento não apresenta potencial de gerar impacto negativo ao patrimônio espeleológico. Ressalta-se que este encaminhamento não furta o empreendedor de tomar providências legais cabíveis caso venham a ocorrer descobertas fortuitas de cavidades naturais subterrâneas no local durante a vida útil do empreendimento.

### 3.6. Socioeconomia

A empresa LGA Mineração e Siderurgia Ltda está em funcionamento desde 2008, localizada no município de Congonhas/MG, distrito de Lobo Leite, região pertencente ao Quadrilátero Ferrífero, na sub-bacia do rio Paraopeba.

A área pleiteada para instalação e operação da Pilha de Estéril – Área 167 localiza-se no município de Conselheiro Lafaiete, porém está mais próximo do distrito Lobo Leite.

Dessa forma, será apresentado um breve histórico sobre o município de Conselheiro Lafaiete, bem como do distrito de Lobo Leite, onde são realizadas as atividades de Educação Ambiental e relacionamento com a comunidade associadas à licença vigente da UTM do empreendimento.



### • Município de Conselheiro Lafaiete

Segundo o IBGE, a população residente em Conselheiro Lafaiete vem crescendo nos últimos anos. Em 2010 residiam 116.512 pessoas no município, já em 2018, estima-se que esta população atingiu 127.539 habitantes.

Em relação a modalidade do serviço, tem-se que a grande maioria dos atendimentos forma ambulatoriais realizados pelos SUS, sem internação.

A taxa de mortalidade infantil média na cidade é de 9,23 para 1.000 nascidos vivos. Comparando com todos os municípios do estado, fica na posição 467 de 853, quando comparado a cidades do Brasil todo, essa posição é de 3421 de 5570.

Em 2015, os alunos dos anos iniciais da rede pública da cidade tiveram nota média de 6,5 no IDEB. Para os alunos dos anos finais, essa nota foi de 4,7. Na comparação com cidades do mesmo estado, a nota dos alunos dos anos iniciais colocava esta cidade na posição 182 e 853. Considerando a nota dos alunos dos anos finais, a posição passava a 345 de 853. A taxa de escolarização (para pessoas de 6 a 14 anos) foi de 98,7 em 2010. Isso posicionava o município na posição 161 de 853 dentre as cidades do estado e na posição 982 dentre as cidades do Brasil.

Foi informado que 95,7% do total dos domicílios particulares encontram-se na sede do município, já os outros 4,3% estão situados na zona rural.

Segundo o IBGE, o município conta com rede coletora de esgotos, maneja de águas pluviais e manejo dos resíduos sólidos através da coleta e destinação final, realizada pela prefeitura municipal.

O saneamento básico do município apresenta 90,1% de domicílios com esgotamento sanitário adequado, 33,9% de domicílios urbanos em vias públicas com arborização e 39% de domicílios urbanos em vias públicas com urbanização adequada (presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio).

O IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) de Conselheiro Lafaiete, nas últimas três décadas, tem crescido. Assim, em 1991 o IDH era de 0,537, crescendo em 2000 para 0,666 e atingindo 0,761 em 2010. Este último índice corresponde a um IDH alto, segundo a ONU.

Em 2016, o salário médio mensal em Conselheiro Lafaiete era de 1,9 salários mínimos. A proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de 19,7%. Na comparação com os outros municípios do estado, ocupava as posições 158 de 853 e 167 de 853, respectivamente. Já na comparação com cidades do país todo, ficava na posição 2309 de 5570 e 1304 de 5570, respectivamente.

### • Distrito de Lobo Leite

O arraial de Nossa Senhora da Soledade surgiu no primeiro terço do século XVIII em decorrência das atividades de exploração de ouro em Minas Gerais. No início do



século XX foi inaugurada uma estrada de ferro na região, o que lhe trouxe pequeno desenvolvimento. Soledade deve sua denominação mudada para Felipe dos Santos em 1923. Pouco depois passou a denominar-se Lobo Leite, em 1926, mesma designação da estação de Congonhas, em homenagem ao engenheiro Francisco Lobo Leite Pereira, chefe do Prolongamento da Central, em 1884. O distrito fica aproximadamente a 12 km de Congonhas.

Segundo o posto de saúde local, a população residente em Lobo Leite, em outubro de 2017, é de aproximadamente 700 moradores.

- **Bens Acautelados**

A ADA da Pilha 167 encontra-se inserida na área de influência do patrimônio cultural dos seguintes bens: Capela de Nossa Senhora da Ajuda, localizada no distrito de Alto Maranhão e Capela de Nossa Senhora da Soledade, localizada no distrito de Lobo Leite, bens culturais tombados a nível estadual e pertencentes ao município de Congonhas. A Capela de Nossa Senhora da Ajuda está a uma distância aproximada de 5,73km (em linha reta) e a Capela de Nossa Senhora da Soledade a uma distância aproximada de 3,31km (em linha reta) da ADA do empreendimento.



**Figura 3.10: Capela Nossa Senhora da Soledade. Fonte: RCA LGA, 2019.**

O empreendedor apresentou declaração, acompanhada de ART nº MG20210211600, informando que o seu empreendimento não se enquadra no artigo 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016 (documento protocolo SEI nº 29253674).

- **Programa de Educação Ambiental**

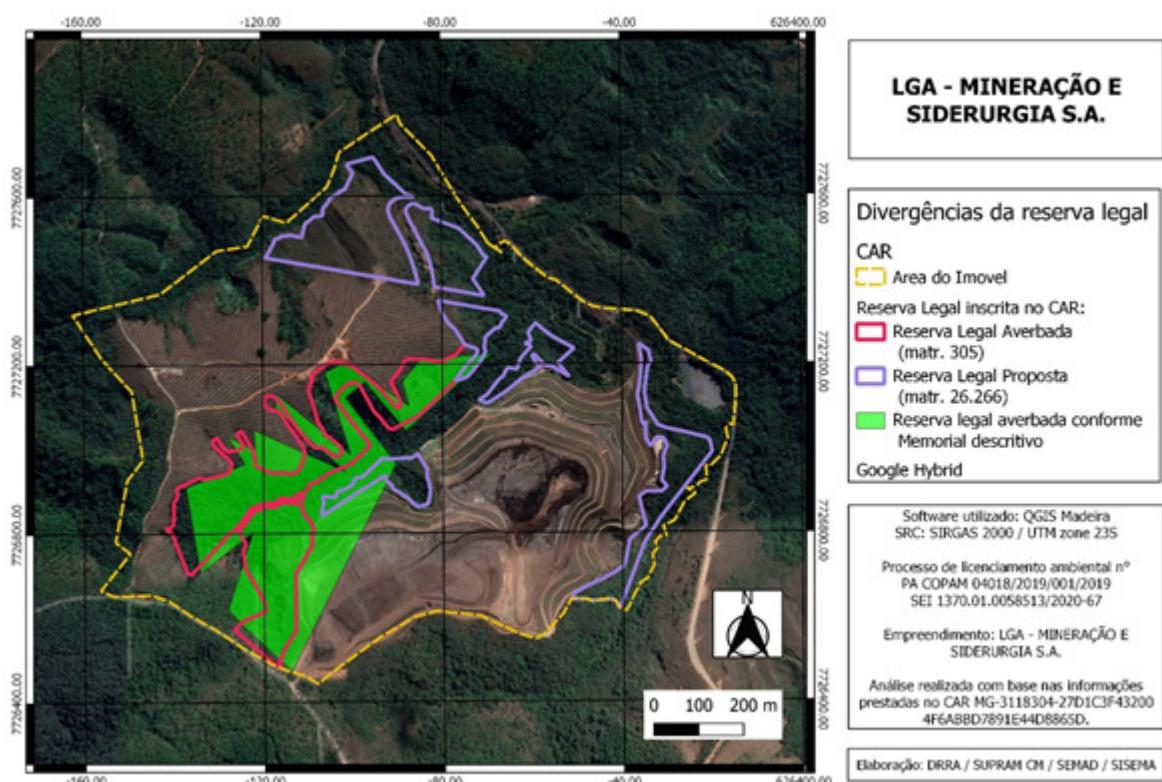
A LGA Mineração e Siderurgia possui um Programa de Educação Ambiental já implantado em sua unidade UTM – Lobo Leite.



### 3.7. Reserva Legal e Área de Preservação Permanente

#### 3.7.1. Reserva Legal

Quanto às reservas legais, consta da inscrição que a matrícula 305 possui reserva legal averbada de 12,92 hectares (AV-11-305, de 11/08/2005). A reserva legal averbada cadastrada no CAR soma 12,73 hectares, portanto inferior à área averbada à margem da matrícula. Ainda, a análise dos polígonos inscritos no CAR confrontada com o memorial descritivo presente na AV-11-305 revelou importantes divergências.



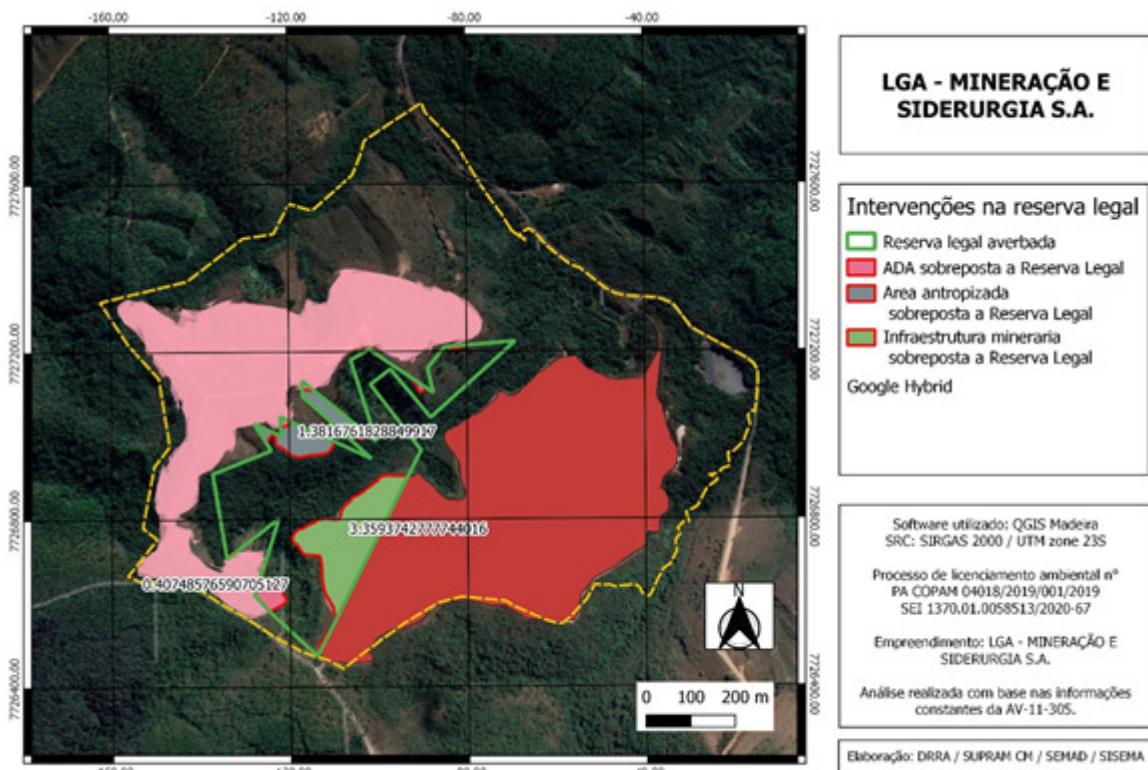
**Figura 3.11: Divergências entre os polígonos de reserva legal, sendo que o polígono verde representa a área descrita em memorial descritivo da matrícula 305 e o polígono rosa a área delimitada no CAR. Fonte: Arquivo SUPRAM CM.**

Importante ressaltar que a área de reserva legal averbada deve ser mantida pelo proprietário ou possuidor, conforme determina o Código Florestal, sendo que sua alteração se dará somente mediante aprovação do órgão ambiental conforme prevê o art. 27 da Lei Estadual nº 20.922/2013. Deste modo, o polígono apresentado na inscrição do CAR precisa ser retificado para constar a reserva legal averbada conforme AV-11-305 para futura validação e homologação da inscrição.

Para efeito de análise, também foi verificado que da área de reserva legal averbada, 3,36 hectares estão atualmente ocupados por infraestrutura da atividade minerária (Pilha de estéril), 1,38 hectares estão atualmente ocupados por áreas antropizadas



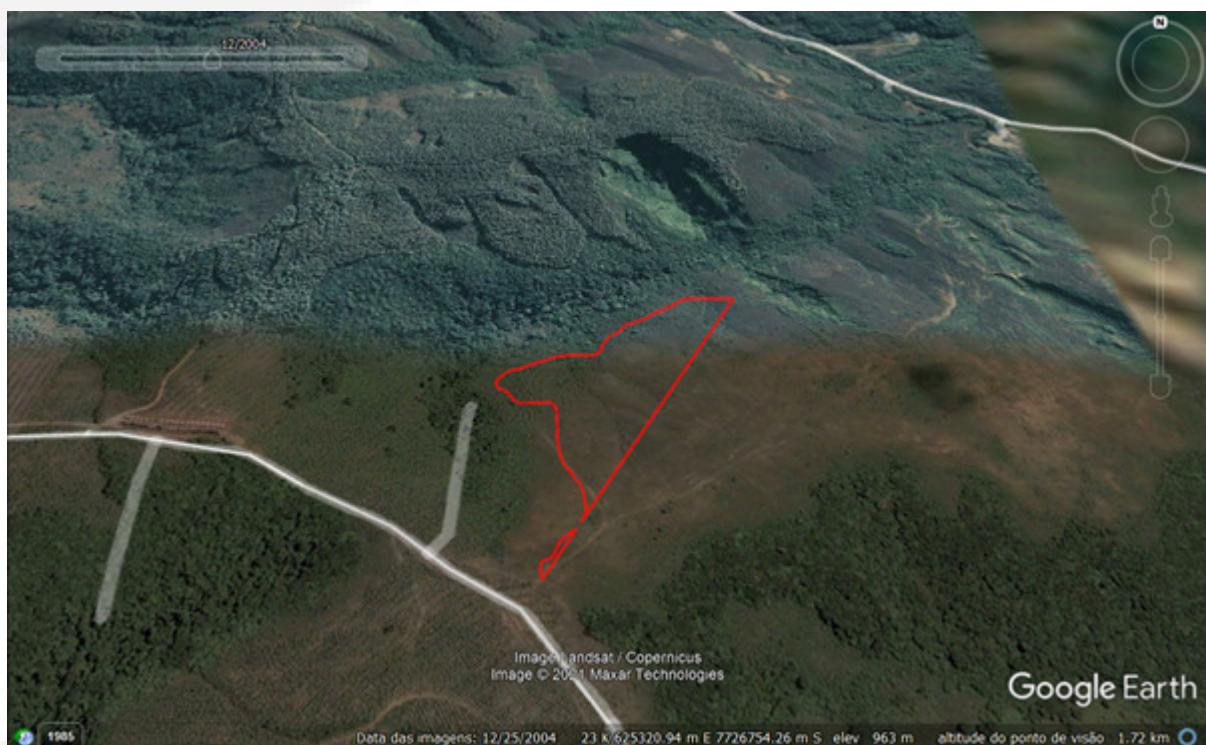
(antigos talhões) e 0,41 correspondem à ADA apresentada no presente licenciamento. A figura seguinte apresenta essas áreas.



**Figura 3.12: Intervenções instaladas ou pretendidas na área de reserva legal averbada. Fonte: Arquivo SUPRAM CM.**

Identificada a sobreposição da ADA do empreendimento à reserva legal averbada faz-se inviável a autorização para intervenção ambiental necessária à instalação da Pilha 167. Identificada a sobreposição de áreas antropizadas e de infraestruturas minerárias na área de reserva legal averbada, bem como da omissão da delimitação da reserva legal averbada, configurou-se condutas tipificadas no Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018.

Importante situar que a averbação é datada de 11/08/2005, quando as imagens satélites mostram que ainda não haviam atividades ou antropização na área (Figura 3.13). As infraestruturas da mineração só surgem no ano de 2017 (Figura 3.14).



**Figura 3.13: Imagem satélite da área intervinda em meados de 2005. Fonte: Google Earth Pro.**



**Figura 3.14: Imagem satélite da área intervinda em meados de 2017. Fonte: Google Earth Pro.**

Verificou-se ainda que há uma distinção entre a ADA da pilha de estéril denominada Pátio D e a área efetivamente ocupada pela pilha. Verificado o Parecer único nº 076/2017 – PROTOCOLO SIAM Nº 0885444/2017 - à p. 3, PA COPAM nº 7754/2008/007/2013, nota-se que a área final definida para a Pilha Pátio D da Unidade



de Lobo Leite é de 18,9 hectares. A área atualmente ocupada pela pilha é da ordem de 34 hectares, portanto muito além do licenciado. O que a leva, inclusive, a sobrepor a área de reserva legal averbada.



Figura 2: Pilha de Estéril de 18,9 hectares que foi implantada no empreendimento.

**Figura 3.15: Imagem da pg. 3 do PARECER ÚNICO Nº 076/2017, onde consta a área final (18 hectares) da pilha Pátio D licenciada sobre o processo n° 7754/2008/007/2013. Fonte: PARECER ÚNICO Nº 076/2017 – PROTOCOLO Nº 0885444/2017**

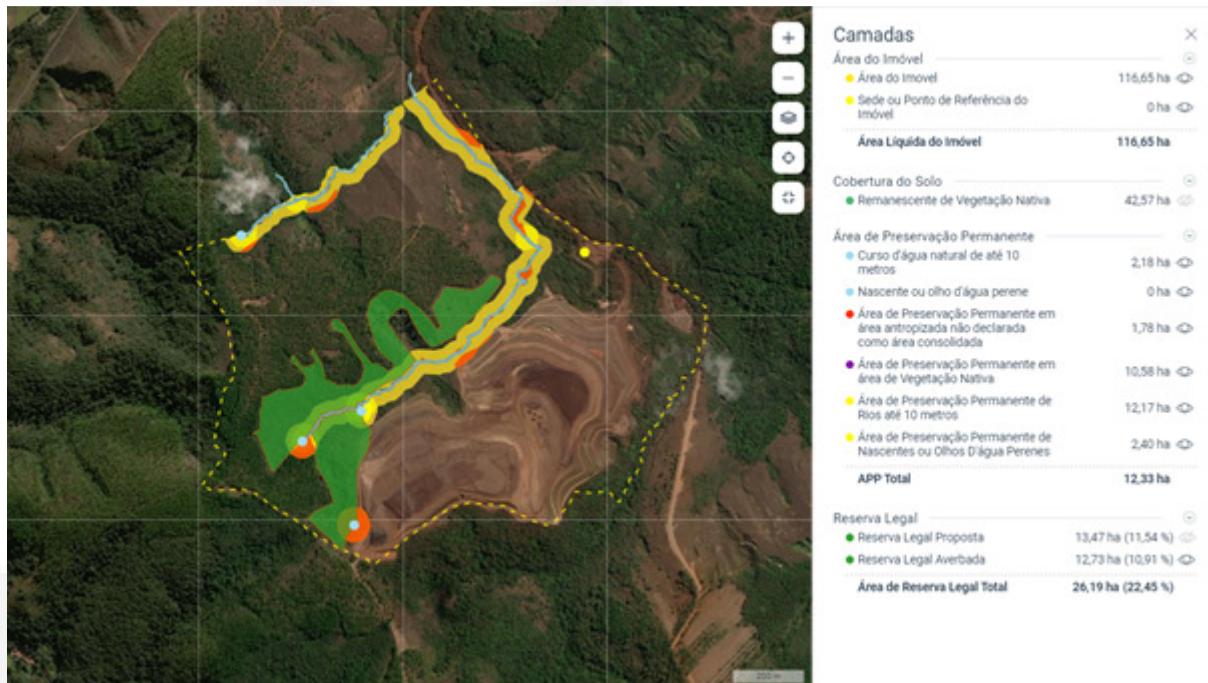


**Figura 3.16: Imagem satélite recente da Pilha Pátio D (com área estimada em 34 hectares).  
Fonte: Google Earth Pro.**

Isto posto, caracterizou-se a operação/ampliação sem licença da pilha de estéril, conforme prevê o Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018. Esta e outras condutas estão detalhadas no Auto de Fiscalização nº 214048/2021, que embasou o Auto de Infração nº 282927/2021. No Auto de Infração nº 282927/2021 consta a suspensão das atividades irregulares.



Ainda no que tange à análise da reserva legal da matrícula 305, importante ressaltar a existência de cômputo de APP em seu interior, como mostra a figura seguinte.



**Figura 3.17: Cômputo de APP de nascentes e de curso d'água no interior da reserva legal.**

**Fonte: CAR.**

Frente essa constatação se aplicaria a vedação expressa no inciso VIII do art 38, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a conversão de uso do solo nos casos onde haja cômputo de APP na reserva legal mínima. Ciente disso o empreendedor formalizou em sua inscrição no CAR uma proposta de área de reserva legal excedente para não haver sobreposição de APP sobre o percentual mínimo de reserva legal – conforme informado no Ofício protocolado sob o nº SEI 34585177, p. 3.

Quanto à reserva legal proposta no imóvel (em especial da Matrícula 2.266 que não possui averbação de Termo de Preservação de Florestas), verificou-se que como a quase totalidade da área da matrícula está ocupada por infraestruturas da atividade minerária (face nordeste da imagem), a proposição se deu em fragmentos dela e da matrícula vizinha (matrícula 305), como se vê na imagem seguinte.



**Figura 3.18: Reserva legal proposta para a matrícula 26.266 (matrícula delimitada na porção nordeste do imóvel rural cadastrado no CAR). Fonte: CAR.**

A proposição abrange áreas de floresta e de campo, mas muitas delas já sofrem antropização, efeito de borda e impactos da atividade minerária (poeira, ruído, vibração, afugentamento de fauna etc.) de modo que não atenderiam à plena função da reserva legal, como estabelecido no art. 24 da Lei Estadual nº 20.922/2013. Deste modo, para futura validação do cadastro CAR será necessária nova proposta.

Quanto ao estado de conservação das reservas legais, foi verificado em vistoria (RTA DFISC-CM 071/2021) que dentro da reserva legal havia indivíduos exóticos da espécie *Eucalyptus* sp., sendo que uma parte já havia sido cortada e outra ainda permanecia.

#### • Cadastro Ambiental Rural - CAR

O empreendimento se insere no imóvel rural inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR) sob o Recibo nº MG-3118304-27D1C3F432004F6ABBD7891E44D8865D, que inclui as matrículas 305 e 26.266 em área de 116,6498 hectares, localizadas no município de Conselheiro Lafaiete/MG e retificado em 30/08/2021.

Durante a análise foi detectada uma diferença entre a área do imóvel rural declarada conforme documentação comprobatória de propriedade/posse/concessão [133,1433 hectares] e a área do imóvel rural identificada em representação gráfica [116,6498 hectares], o que precisa ser retificado para futura validação e homologação do cadastro.

Diante do exposto, neste parecer não será realizada a validação do CAR, tendo em vista as divergências identificadas durante a análise - intervenções em reserva legal, distinções entre a área de reserva legal averbada e delimitada, a ausência de



delimitação de cabeceiras identificadas em campo, existência de plantio exótico na reserva legal, bem como pela diferença entre a área delimitada e a comprovação documental de posse/propriedade.

Importante ressaltar que o requerimento de licença em análise não incluiu a intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, motivo pelo qual não se faz obrigatória a validação do CAR neste momento.

Ademais, dadas as constatações demonstradas neste tópico, tanto a validação do CAR quanto a viabilidade de deferimento do requerimento ficaram comprometidos.

### 3.7.2. Área de Preservação Permanente

A análise das Áreas de Preservação Permanente – APP delimitadas revelou a existência de 12,33 hectares de APP, dos quais 10,58 encontram-se em área de vegetação nativa e 1,78 hectares em área antropizada não declarada como consolidada.

Importante ressaltar que a Lei Estadual define as áreas consolidadas em seu art. 2º, inciso I; e no seu art. 16 define os casos excepcionais que permitem a consolidação da área e os demais casos, onde se faz necessária a recomposição das APPs. Citamos esse referencial normativo para embasar o entendimento de que cabe ao proprietário do imóvel a recomposição das faixas de APP intervindas, nos termos da referida Lei.

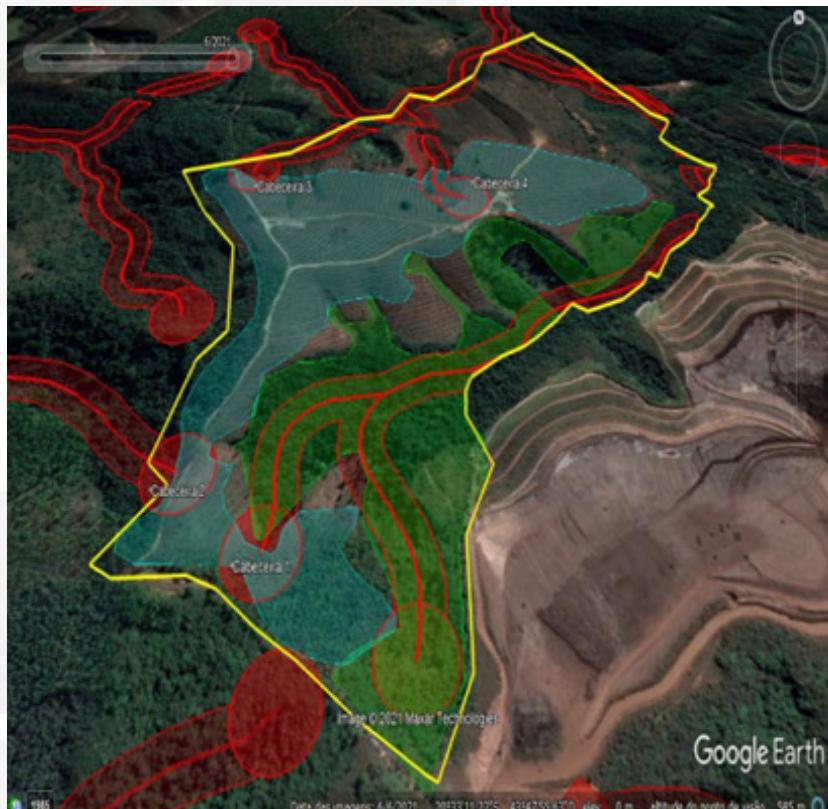
A figura seguinte mostra que as áreas delimitadas como APP pelo responsável técnico abrangem as nascentes e as faixas marginais de 02 tributários da bacia do Rio São Francisco (cursos d'água sem nome, conforme a base de dados do IGAM).



**Figura 3.19: Áreas de Preservação Permanente delimitadas no CAR.**



A equipe da SEMAD / SUPRAM CM / DFISC esteve no imóvel em 29/6/2021, quando verificou a existência de fragmentos de Floresta Estacional Semideciduado em diferentes estágios de regeneração nas áreas de APP – conforme RTA DFISC-CM 071/2021. Verificou, ainda, a existência de cabeceiras de drenagem não delimitadas no CAR e que incidem sobre a ADA do empreendimento.



**Figura 3.20: Áreas de Preservação Permanente: cabeceiras não delimitadas no CAR. Fonte: RTA DFISC 071/2021.**

As pendências relativas à delimitação de nascentes e cursos d'água e suas respectivas faixas de proteção deverão ser retificados para posterior validação do cadastro no CAR.

### **3.8. Intervenção Ambiental**

Vinculado ao processo de licenciamento ambiental está o Requerimento para Intervenção Ambiental formalizado sob o processo SIAM nº 003505/2019 (APEF), fundamentado no Plano de Utilização Pretendida (PUP), que detalha o requerimento de intervenção em 20,53 hectares para implantação da chamada Pilha 167.

Conforme informado no PUP (0500666/2019) e na Declaração de Corte e Colheita (DCC) (0500673/2019) para implantação da Pilha 167 (ADA do empreendimento) seria necessário o corte de 867 indivíduos exóticos da espécie *Eucalyptus* sp. estabelecidos em plantio de 10 anos, gerando um volume de lenha de 1.333,76 metros cúbicos; e também o corte de 01 indivíduo nativo da espécie *Caryocar brasiliense* (Pequizeiro), espécie protegida nos termos da Lei Estadual nº 20.308/2012.



Durante trâmite processual o empreendedor realizou a retificação do requerimento (Documento SEI nº 29150811) para fazer constar apenas o corte do Pequizeiro e formalizou processo para corte de plantio exótico junto ao IEF.

Antes da conclusão do processo de licenciamento houve corte do plantio estabelecido na matrícula 305, como mostram as imagens a seguir.



**Figura 3.21: Imagem satélite de setembro de 2020. Fonte: Google Earth Pro.**



**Figura 3.22: Imagem satélite de setembro de 2021. Fonte: Google Earth Pro.**

De acordo com o informado no Documento SEI nº 30085325, o processo SEI nº 2100.01.0059218/2020-77 foi instruído em consonância com a Portaria IEF nº 28/2020



e subsidiou a concessão da DCF em nome de ECO-CARVAO MADEIRAS E TRANSPORTE LTDA, que autorizou o corte dos eucaliptos nestas áreas. Conforme informado, ainda, a área cortada refere-se ao talhão de nº 10, que se inseria dentre as áreas autorizadas.

O Documento SEI nº 26432306, emitido pelo IEF/AFLOBIO JECEABA, atesta a concessão do crédito florestal à ECO-CARVAO MADEIRAS E TRANSPORTE LTDA.

Entretanto, nesse ponto é importante relembrar da existência de indivíduo nativo isolado no talhão - Pequizeiro, *Caryocar brasiliense*, constatado pela equipe da DFISC CM em vistoria ao local (conforme Auto de Fiscalização nº 210607/2021). O mesmo não aparece em imagem satélite após o corte do Talhão 10. Portanto, para confirmar sua presença na área foi encaminhado o Memorando nº 0065/2021 - SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA, de 29/09/2021 (Documento SEI 35947982) para a DFISC CM a fim de verificar se o Pequizeiro (X625407/Y7727275) foi ou não suprimido, o que implicaria em autuação.

Importante ressaltar que o Pequizeiro é espécie protegida, conforme Lei Estadual nº 20.308/2012, sendo que o seu corte só pode ser realizado mediante de autorização prévia do órgão ambiental e mediante aprovação da medida compensatória devida.

O empreendedor já havia, previamente, pago a medida compensatória pecuniária prevista no §2º, art. 2º da Lei Estadual nº 20.308/2012 em apoio à Fundação Pró Pequi - Documento SEI nº 31406584 - conforme rege previsto na legislação. Porém, não obteve a autorização para corte da árvore isolada nativa, que estava vinculada ao licenciamento.

Importante destacar que foram quitadas a taxa de expediente de intervenção ambiental (Documento SEI nº 35961389) e a taxa florestal (Documento SEI nº 35961390), conforme prevê a legislação. Destaca-se que a taxa de reposição será cobrada caso seja constatado o corte do Pequizeiro identificado na área, o que poderá ser previsto em lavratura de auto de infração após verificação de campo.

Outro aspecto importante a ser ressaltado é que no requerimento e nos estudos ambientais não constava nenhuma informação relativa à existência de fragmento nativo existente no interior da ADA, sobre a existência de Áreas de Preservação Permanente no interior da ADA ou sobre a intervenção em reserva legal.

Entretanto, quando da vistoria ao empreendimento (RTA DFISC-CM 071/2021) foi constatada na ADA a presença de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual, em estágio inicial a avançado de regeneração. Foi constatada também a existência de 03 cabeceiras, que ensejariam a intervenção em APP para instalação do empreendimento. E, ainda, uma sobreposição entre porção da ADA e a reserva legal averbada.

Para supressão de vegetação nativa nos domínios da Mata Atlântica faz-se necessário procedimento próprio, bem como observância do disposto na Lei Federal nº 11.428/2006, em especial dos arts, 11, 14, 15 e 17, que versam sobre as vedações



à supressão, inexistência de alternativa técnica e locacional, anuência prévia, compensação pela supressão e apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

Nenhum desses requisitos legais foi preenchido, uma vez que o requerimento instruído omitia a existência de vegetação nativa na ADA.

Ainda, para intervenção em Áreas de Preservação Permanente, conforme disposições do Decreto Estadual nº 47.749/2019, fundamentado na Lei Estadual nº 20.922/2013, faz necessária inexistência de alternativa técnica e locacional e compensação pela intervenção em APP.

Estes requisitos legais também não foram cumpridos, uma vez que o requerimento instruído omitia a existência de APP na ADA.

Em razão disso foi lavrado o Auto de Infração nº 282927/2021, pela omissão de informações essenciais à análise do processo.

Destacamos ainda a análise de vedações expressas no Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, traz na Seção X, art. 38, vedações expressas a autorização para uso alternativo do solo, como listado abaixo:

*Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:*

*I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;*

*II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;*

*III – nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;*

*IV – no entorno de olhos d’água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;*

*V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;*

*VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;*

*VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;*

*(Inciso com redação dada pelo art. 49 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)*

*VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;*

*(Inciso com redação dada pelo art. 49 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)*

*X – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;*

*(Inciso com redação dada pelo art. 49 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)*



Durante a análise foi possível identificar a possível convergência das vedações sublinhadas, o que também impediria a supressão de vegetação nativa, caso fosse suscitada a regularização corretiva das intervenções já realizadas ou a regularização prévia das áreas remanescentes.

Neste sentido, conclui-se pela inviabilidade do requerimento, bem como da concessão da licença e de sua intervenção ambiental vinculada, dadas as intervenções constatadas em Área de Preservação Permanente e reserva legal, dada a omissão de informações pertinentes à análise de intervenção, pendência de estudos ambientais essenciais e pela existência de vedações que, de todo modo, se aplicariam às intervenções na ADA.

#### **4. Compensações Ambientais**

Considerando que este parecer conclui pelo indeferimento do pedido não são colocadas aqui as compensações ambientais, as quais são atreladas à autorização para intervenção ambiental.

#### **5. Aspectos/Impactos Ambientais e Medidas de Controle Ambiental**

Consta dos estudos ambientais apresentados a relação de impactos do empreendimento proposto, o que não será aprofundado neste parecer dada a constatação de inviabilidade de seguimento do requerimento de licença.

#### **6. Programas e Ações**

Consta dos estudos ambientais apresentados a proposição de programas relativos ao controle e mitigação de impactos ambientais decorrentes da implantação e operação do projeto proposto. Entretanto, este tópico não será aprofundado neste parecer dada a constatação de inviabilidade de seguimento do requerimento de licença.

#### **7. Autos de Infração**

Conforme já citado em diversos pontos deste parecer, foram constatadas durante a análise processual condutas que ensejaram a lavratura de auto de infração.

Estas condutas estão detalhadas no Auto de Fiscalização nº 214048/2021, que embasou o Auto de Infração nº 282927/2021.

Em resumo as autuações encontram tipificação nos códigos 106 e 127 do Anexo I; e no código 309 do Anexo III, ambos previstos no Decreto Estadual nº 47.383/2018.



## 8. Controle Processual

### Introdução

LGA Mineração e Siderurgia S.A. formalizou, conforme recibo de entrega de documentos nº 0500675/2019 (fls. 27), o processo administrativo de licenciamento ambiental nº 4018/2019/001/2019 a fim de obter licença prévia, de instalação e de operação para a atividade de pilha de rejeito/estéril – minério de ferro, código A-05-04-7 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, para uma área útil de 20,53, conforme Formulário de Orientação Básica nº 0119262/2019.

Em razão das informações prestadas pelo empreendedor o empreendimento foi enquadrado em classe 3, com fator locacional 1 e modalidade de licenciamento LAC1(protocolo SEI nº 30162993).

O artigo 8º, II e seu §1º, I, da Deliberação Normativa nº 217/2017 traz o conceito de tal modalidade:

Art. 8º – Constituem modalidades de licenciamento ambiental:

[...]

II – Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC: licenciamento no qual serão analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição concomitantemente de duas ou mais licenças;

[...]

§1º – Na modalidade de LAC a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos:

I – análise, em uma única fase, das etapas de LP, LI e LO da atividade ou do empreendimento, denominada LAC1;

[...]

Foi informado pelo empreendedor que seu empreendimento se encontra em área rural.

### Documentos apresentados:

Para elaboração deste controle processual foram consultados os documentos que estão no processo SIAM nº 4018/2019/001/2019 e nos processos SEI nº 1370.01.0005639/2021-16, nº 1370.01.0058513/2020-67 e nº 1370.01.0059466/2020-41.

Entre outros documentos, constam no processo físico:

- Fl. 01 até 24: caracterização do empreendimento;
- Fl. 20: Documentação necessária para formalizar o processo;
- Fl. 25: FOB;
- Fl. 27: Recibo de entrega de documentos nº 0500675/2019;



Fl. 28: Estatuto Social;  
Fl. 46: CNPJ;  
Fl. 47: Cópia de documento de identidade de Paulo Soares Toledo;  
Fl. 48: Requerimento de licença;  
Fl. 49: Coordenadas geográficas;  
Fl. 50: Declaração municipal de Conselheiro Lafaiete;  
Fl. 52: DAE de LAC. Fl. 53: comprovante de pagamento;  
Fl. 54: DAE de emissão e retificação do FOB. Fl. 55: comprovante de pagamento;  
Fl. 57: Declaração de que a cópia digital confere com as impressas;  
Fl. 58: RCA;  
Fl. 158: Diagnóstico Socioambiental Participativo;  
Fl. 201: PEA (condicionante nº 01 – RvLO 044/2017 – P.A. Nº 7754/2008/007/2013);  
Fl. 238: Diagnóstico Socioambiental Participativo;  
Fl. 280: Cópia da ART da engenheira ambiental Andrezza C. B. da Silva;  
Fl. s/nº: Publicação pelo Estado;  
Fl. 282: PCA;  
Fl. 363: Disposição de Rejeitos em pilha - Projeto Executivo;  
Fl. 442: ART do engenheiro civil Paulo Fernando Fernandes dos Santos – elaboração do projeto executivo para disposição de rejeito/estéril em pilha;  
Fl. 443: ART da geóloga Mariana Gomide Pereira – RCA e PCA;  
Fl. 444: ART do biólogo João Carlos Lopes Amado – PUP;  
Fl. 446: Publicação da solicitação de licença pelo empreendedor.

Observa-se que no curso do processo foi gerado o FOB 0119262/2019B. Tal fato levou à necessidade de emissão de novos DAEs (protocolo SEI nº 30500482 e 30500502). Ao consultar o site da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais verificou-se que tais DAEs foram quitados, conforme documento protocolo SEI nº 36794917.

Por meio do ofício nº 681 (protocolo SEI nº 23387057) foram solicitados documentos/esclarecimentos ao empreendedor para a continuidade da análise do processo. Dentre eles, foi pedido que fossem apresentadas ARTs de todos os profissionais indicados nos estudos protocolizados no processo. Em resposta, o representante do empreendedor justificou que (protocolo SEI nº 25680727):

“A CERN – Consultoria e Empreendimentos de Recursos Naturais Ltda, responsável pela elaboração dos estudos do processo de Licenciamento Ambiental PA COPAM Nº 4018/2019/001/2019, em nome da LGA – Mineração e Siderurgia S.A, vem através deste, esclarecer que não é necessária a emissão de ART para todos os participantes dos estudos, apenas para os Responsáveis Técnicos. Alguns profissionais foram apenas colaboradores para os estudos, conforme descrito abaixo: - Elisa Monteiro Marcos: ART apresentada. - Felipe Aires Rocha: ART apresentada. - Giovana Quirino Herculano: não emite ART, trata-se de colaboradora nos estudos. - Mariana Gomide Pereira: ART apresentada. - Nívio Tadeu Lasmar Pereira: ART apresentada. - Rafaella Starling Rocha: não emite ART, trata-se de



colaboradora nos estudos. - Rodrigo Pessoa Avelino: não emite ART, trata-se de colaborador nos estudos. - Wander Chagas: não emite ART, trata-se de colaborador nos estudos. - João Carlos Lopes Amado: ART apresentada. - Paulo Fernando Fernandes dos Santos: ART apresentada. - Liliane: ART apresentada. - Jussara: ART apresentada".

A ART da profissional Jussara indica que a mesma foi responsável por elaborar os estudos de prospecção espeleológica. Contudo, foi informado pelo técnico gestor do processo, por e-mail, que não houve no processo de licenciamento ambiental estudos de prospecção espeleológica.

Conforme protocolo SEI nº 25680727, entre outros documentos, o empreendedor também apresentou:

- Relatório de avaliação de critério locacional e ART de Elisa Monteiro Marcos;
- Cópia de Declaração de inexistência de áreas suspeitas de contaminação ou contaminadas;
- Esclarecimento prestado pela LGA no sentido que, conforme, Instrumento Particular de Compra e Venda firmado com Gerdau, ela, LGA, passou a ter a posse direta, mansa e pacífica do imóvel de matrícula nº 365 ou F-167 após quitação da 12<sup>a</sup> parcela do valor e juntou cópia do termo de quitação;
- Certificado de Regularidade no cadastro técnico federal, que não está de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.028, que estabelece as regras de inscrição no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e de recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais.
- Esclarecimento sobre a localização do imóvel com apresentação de declaração da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete afirmado que o empreendimento de LGA está de acordo com suas leis e regulamentos administrativos e certidão da Prefeitura Municipal de Congonhas afirmado que o imóvel de matrícula 305 está fora dos limites do Município de Congonhas. Tais manifestações foram necessárias, uma vez que consta na certidão do imóvel de matrícula 305, que o mesmo de localiza em Congonhas. A empresa informou que está diligenciando para regularizar tal situação.

Ressalta-se que a análise feita pela Diretoria de Controle Processual restringe-se aos aspectos formais da documentação apresentada, não sendo de responsabilidade desta Diretoria a análise quanto ao mérito técnico da licença pleiteada.

#### **Da sugestão de indeferimento:**

O objetivo do processo administrativo de licenciamento ambiental, de maneira geral, é verificar se o empreendimento, para o qual a licença é requerida, possui viabilidade quanto ao seu projeto, quanto à possibilidade de instalação e quanto à operação, a depender da fase do licenciamento.



No caso em questão, esse parecer analisou o pedido de licenças prévia, de instalação de operação para a atividade de pilha de rejeito de estéril do empreendedor LGA Mineração e Siderurgia S/A.

Conforme exposto tecnicamente, houve a indicação da inviabilidade ambiental do empreendimento e a consequente recomendação do indeferimento do pedido de licença ambiental, conforme descrito neste parecer, e, em especial, no seu item 3.8, em razão de empecilhos relativos às intervenções ambientais, bem como em razão da caracterização inadequada das mesmas.

Neste ponto, é importante mencionar o comando trazido pelo artigo 13 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, que define ser de responsabilidade do empreendedor a caracterização do seu empreendimento:

Art. 13 – Deverá ser realizada caracterização do empreendimento por meio do preenchimento de formulário próprio, exigível para qualquer processo de regularização ambiental e de inteira responsabilidade do empreendedor.

Por último, destaca-se que a Resolução CONAMA nº 237/2000, em seu artigo 10, VIII, traz a previsão de indeferimento dos pedidos de licença ambiental:

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;



VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

### **Da competência para decisão:**

O artigo 3º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 determina as hipóteses de competência das SUPRAMs para emissão de decisão sobre os processos de licenciamento ambiental:

Art. 3º - Compete à Semad analisar e decidir, por meio das Superintendências Regionais de Meio Ambiente - Supramps -, sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

- I - de pequeno porte e pequeno potencial poluidor;
- II - de pequeno porte e médio potencial poluidor;
- III - de médio porte e pequeno potencial poluidor;
- IV - de pequeno porte e grande potencial poluidor;
- V - de médio porte e médio potencial poluidor;
- VI - de grande porte e pequeno potencial poluidor.

Conforme porte e potencial poluidores do empreendimento, declarados na sua caracterização, o mesmo foi enquadrado como de médio porte e médio potencial poluidor, logo, passível de decisão pela SUPRAM CM.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 3º, V, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, os autos do processo, bem como este parecer único, devem ser encaminhados ao Superintendente da Supram CM a fim de que o mesmo delibere sobre as recomendações que constam nele.

### **Observação final:**

Considerando que se trata de processo formalizado após 29/03/2018, sugere-se a remessa dos autos à Diretoria Regional de Administração e Finanças, nos termos da Instrução de Serviço Sisema nº 02/2021, para verificar se houve pagamento das taxas de acordo com as regras estabelecidas pela Lei nº 22.796, de 2017.

### **9. Conclusão**

Conforme exposto neste Parecer Único, trata-se de solicitação de licenciamento ambiental concomitante (LAC 1- LP+LI+LO) para a atividade de pilha de rejeito/estéril – minério de ferro.

Durante a análise técnica e jurídica do processo, houve solicitações de informações complementares por meio dos Ofícios nº 681/2020 (documento SEI nº 23387057) e nº 362/2021 (documento SEI nº 31708744), além de solicitações registradas por e-mail e no Auto de Fiscalização nº 204186/2020 (documento SEI nº 35574557).



Considerando as vedações à autorização para uso alternativo do solo expressas no Decreto Estadual nº 47.749/2019, art. 38, incisos I, II e IV.

Considerando que não foi apresentado, no âmbito do processo, procedimento próprio para supressão de vegetação nativa nos domínios da Mata Atlântica, bem como não observância do disposto na Lei Federal nº 11.428/2006, em especial dos artigos 11, 14, 15 e 17.

Considerando que não foi comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional e não foi apresentada medida de compensação pela intervenção em Áreas de Preservação Permanente, conforme disposições do Decreto Estadual nº 47.749/2019, fundamentado na Lei Estadual nº 20.922/2013.

Considerando a omissão de informações pertinentes à existência de Área de Preservação Permanente e vegetação nativa na ADA do empreendimento.

Considerando que foi identificada a sobreposição de áreas antropizadas e de infraestruturas minerárias na área de reserva legal averbada, e divergências entre a área de reserva legal averbada e delimitada no CAR.

E considerando a sobreposição da ADA à reserva legal averbada da matrícula nº 305.

A equipe interdisciplinar da Supram Central Metropolitana sugere o **indeferimento** da Licença Ambiental para o empreendimento “Pilha de Rejeito – Área 167” da LGA Mineração e Siderurgia S.A. para a atividade de “Pilhas de Rejeito/Estéril – Minério de Ferro”, no município de Conselheiro Lafaiete/MG, tendo em vista a existência de impedimentos de ordem técnica e legal à sua concessão.

A equipe interdisciplinar da SUPRAM CM sugere, ainda, o **indeferimento** do processo de intervenção ambiental vinculado ao processo, formalizado sob o nº 3505/2019.

As orientações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental da Central Metropolitana.